



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001673-87.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante DARCI DONIZETTI BAGE, é apelado FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001673-87.2024.8.26.0319
Apelante: Darci Donizetti Bage
Apelado: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - Assefaz
Foro e vara de origem: Foro de Lençóis Paulista/2ª Vara

Ementa: CIVIL. SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO INTEGRAL DE MEDICAMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608/STJ. NEGATIVAS DE REEMBOLSO JUSTIFICADAS. FALTA DE RELATÓRIOS MÉDICOS. RECEITUÁRIOS VENCIDOS E ILEGÍVEIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da autora contra sentença de improcedência que negou obrigar a requerida, operadora de plano de saúde, a reembolsá-la integralmente dos custos com medicamentos e indenizá-la por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a operadora de plano de saúde tem obrigação de reembolsar integralmente os medicamentos custeados por beneficiário e se a exigência da documentação correspondente é abusiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Inaplicável o CDC aos contratos de plano de saúde administrados por entidade de autogestão, pois inexistente os requisitos legais para caracterizarem relação de consumo.

4. As exigências da requerida para concessão do reembolso não se mostram abusivas e, de fato, não foram atendidas pela autora. A documentação que acompanhou a inicial indica que as solicitações de reembolso negadas à autora foram devidamente motivadas e esclarecidas, respaldadas por expressas e claras disposições contratuais (fls. 80/82 e 88/89).

5. As hipóteses que previram negativa de reembolso constam da própria "Cartilha Reembolso" juntada às fls. 78/90 e 188) sendo previamente conhecidas pela beneficiária que, na maioria das vezes, deixou de instruir seus pedidos com os relatórios médicos (necessários para aferir a indicação/adequação dos fármacos ao tratamento das patologias diagnosticadas). Ademais, mesmo quando apresentados, a maioria das notas/cupons fiscais e receituários estavam ilegíveis ou vencidos (fls. 102/104, 110, 112/113, 115, 117, 118/124, 129, 132, 134, 140, 142, 144, 146, 149/153, 157, 165, 168, 177/180) mesmo depois de advertida pela requerida (fls. 271/273, 279 e 281).

6. Não comprovada pela autora a devida apresentação da documentação completa necessária à autorização dos reembolsos, sendo ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, não havendo que se falar em inversão do ônus probatório uma vez ausente os requisitos do art. 373, §1º do CPC.

7. Inexistente ato ilícito imputável à requerida, não se vislumbra seu dever de indenizar.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Recurso da autora improvido.

Tese de julgamento: "1. Desde que não decorra de pactuação abusiva, reputa-se legal a negativa de reembolso amparada em expressas e claras disposições contratuais previamente informadas

ao beneficiário. 2. Não há desproporcionalidade, abuso ou ilegalidade, condicionar o reembolso de procedimentos ou medicamentos à apresentação de documentação descritiva dos itens e/ou dos procedimentos solicitados, provas do desembolso e da necessidade-adequação deles ao tratamento prescrito. 3. Cabe ao beneficiário-solicitante instruir o pedido de reembolso com a devida documentação exigida pela operadora, desde que guarde relação ou pertinência com a natureza e finalidade do contrato.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e §3º, 379 e 434. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 608 e AgInt nos EDeI no AREsp: 1310685 SP 2018/0148548-2, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018).

Os argumentos apresentados no recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Vistos. DARCI DONIZETTI BAGE promove a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, danos materiais e morais em face de FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – ASSEFAZ. Alega a parte autora que é beneficiária do plano oferecido pela requerida desde 1987. Que há anos a parte ré indefere/glosa os pedidos realizados pela autora, quase em sua totalidade. Que inúmeras são as lacônicas justificativas para negativas de reembolso. Que a Requerida desobedece ao comando legal, já que a beneficiária idosa, enferma e com anos de contrato se vê sem saída. Aduz que tal situação vem causando inúmeros transtornos que ultrapassam mero aborrecimento, caracterizando dano moral e material. Solicita tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/190. Determinada a citação, indeferida a gratuidade da justiça e deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 191/192). Carta de citação negativa (fls. 195). A requerida solicitou outra citação por AR (fls. 203/205). A requerida foi citada as fls. 209 e apresentou contestação. Alega que a autora vem encontrando dificuldades na obtenção de reembolso de medicamentos. Que não foi esclarecido quais reembolsos nem o que considera indevido. Aduz que a inicial é inepta quanto ao pedido de danos materiais. Pedido genérico. Alega a inaplicabilidade do CDC, já que opera planos de saúde sob a modalidade de autogestão em assistência à saúde. Aduz que o ônus da prova cabe a autora. Que há ausência de ato ilícito. Ausência de danos morais, haja vista que a Autora não faz qualquer comprovação que demonstre violação à sua imagem, honra, nome, ou qualquer outro direito da personalidade, a fim de ensejar a reparação indenizatória. Com a contestação vieram os documentos de fls. 227/351. Despacho determinando a especificação de provas pelas partes (fls. 356) Impugnação à contestação (fls. 359/361). Manifestação sobre a especificação de provas pela parte ré (fls. 362 e 366). Certidão de que decorreu "in albis" o prazo para a parte requerente especificar provas (fl. 367). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade de produção de outras provas, além das documentais. Ademais, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 362, 366 e 367). A alegação de inépcia da inicial não merece ser acolhida. Os documentos juntados pela parte autora junto à inicial indicam nexos com o fato narrado e fundamentam o pedido e a causa de pedir, de tal modo que é possível se desenvolver a atividade jurisdicional nos presentes autos, tanto que possibilitou a defesa da parte ré. Os pedidos são improcedentes. Com efeito, ainda que se tenha comprovado documentalmente a existência de contrato entre as partes para prestação de serviços de saúde e a necessidade da

autora a diversos medicamentos, bem como se demonstrou que o requerido é entidade de autogestão, afastando-se a aplicação do CDC, conforme entendimento sumulado nº 608 do E. STJ. No entanto, eventual negativa de cobertura que venha restringir direito à saúde deve seguir sendo considerada abusiva. Contudo, não restou devidamente demonstrada resistência ao devido reembolso, nos termos contratados, de maneira infundada e arbitrária (fls. 22/76). Pelo contrário, os documentos juntados aos autos demonstram que com as recusas de reembolso foram apresentadas as devidas justificativas. Cabia à parte autora demonstrar que, mesmo com o suprimento dos motivos apresentados, o reembolso foi indevidamente recusado, o que não ocorreu. Não é demais anotar que, de fato, como alegou a ré, a parte autora apresentou uma gama de protocolos e comprovantes (fls. 22/76 e 99/182), inclusive com alguns subscritos com "pago", no entanto, não especificou quais protocolos foram indeferidos correlacionando-os aos recibos e notas fiscais apresentadas, isto é, não há como se aferir se houve protocolo e juntada de documentos necessários para o regular reembolso, bem como se a parte autora supriu a ausência de documentação que tenha ocasionado a recusa. Ressalte-se que a parte autora requereu a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, sem, contudo, especificar quais, sendo que, em análise ao caso concreto, não se vislumbrou nenhuma abusividade que pudesse impedir ou limitar o direito da autora aos tratamentos e medicamentos. Por fim, não se constatando nenhuma conduta ilícita pela parte ré, também, não se justifica a condenação em danos morais. Desse modo, os pedidos apresentados devem ser considerados improcedentes. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em 10% do valor da causa, consoante artigo 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil, verbas estas que só serão exigíveis na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.I.C. Lençóis Paulista, 15 de janeiro de 2025."

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora